



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015545-35.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RJL COMÉRCIO DE PIZZAS LTDA, é apelado INDUSTRIA BRASILEIRA DE FOROS IBF - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54663

APELAÇÃO N. 1015545-35.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

APELANTE: RJL COMÉRCIO DE PIZZAS LTDA

APELADO: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORNOS IBF EIRELI

INTERESSADA: PIZZARIA DONATELLO PRUDENTE LTDA

EMBARGOS DE TERCEIRO. Prazo. Hipótese em que a embargante tomou ciência inequívoca do ato de turbação à sua posse no momento da penhora. Oposição dos embargos de terceiro em momento subsequente ao decurso do quinquídio legal (CPC, 675). Inadmissibilidade. Intempestividade reconhecida e impossibilidade de exame das matérias de fundo veiculadas nos embargos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 833/837, de relatório adotado, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, porquanto intempestivos.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença é nula, pois a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, sendo possível a contestação da penhora até mesmo por exceção de pré-executividade, sem necessidade de embargos. Postula a anulação da sentença e o prosseguimento dos embargos de terceiro. Diz que a embargada tinha plena ciência de que o forno pertencia à embargante, adquirido antes da constituição da empresa, não havendo qualquer vínculo com a executada, sendo abusiva a conduta mantida mesmo com a apresentação da documentação. Cita o art. 80, do CPC, e alega que a aquisição do bem penhorado foi regular e insiste que não tem relação jurídica com a devedora, não foi citada, possui outro CNPJ, outro endereço e quadro societário distinto, restando garantida a proteção da posse com base no artigo 674, do CPC. Postula o reconhecimento de nulidade da penhora que recaiu sobre bem de terceiro e sua imediata liberação.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre embargos de terceiro [distribuídos no dia 09 de setembro de 2024] em que fundamenta a embargante sua postulação de levantamento da penhora no argumento de que o forno penhorado foi adquirido em 2020 e a empresa foi fundada em 2021, com nome de fantasia de Pizzaria Bongiovani, sem nenhuma ligação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a devedora, sendo o CNPJ e sócios distintos; indica o instrumento de compra das quotas sociais e insiste que é matriz e tem sua própria sede, não sendo filial da devedora; afirma que teve conhecimento de que o dono, Rafael, fechou a franquía Donatello e indica o último endereço conhecido dos sócios, razão pela qual não se justifica a subsistência do ato de constrição judicial impugnado.

Os embargos de terceiro foram julgados extintos, sem resolução do mérito, ao fundamento de que foram opostos quando já ultrapassado o prazo de cinco dias contados da efetiva turbação, ou seja, da intimação do sócio da embargante no ato da constrição, que assumiu o encargo de depositário.

E o recurso não comporta provimento.

De início, insta deixar assentado que compartilho do entendimento, consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes. Incidência da Súmula n. 168/STJ (AgInt nos EAREsp 2162360 / RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 05/09/2024. Também: AgInt no AREsp 2499111 / DF, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 12/09/2024, sendo certo que “o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbação da posse e não da arrematação” (REsp 974.249/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 12/02/2008), haja vista que se reputa razoável que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, por quem não é parte na execução e ignora o seu processamento, como no caso destes autos, deve fluir a partir do momento em que o interessado toma conhecimento do ato que afeta a sua posse.

E, na hipótese em apreço, a apelante tomou ciência inequívoca do ato de constrição judicial praticado nos autos do cumprimento de sentença no exato momento em que foi intimado da penhora e assumiu o encargo de depositário (04 de julho de 2024), tendo opostos estes embargos de terceiro somente em setembro de 2024, quando transcorrido há muito tempo o quinquídio a que alude o artigo 675, do Código de Processo Civil, sendo forçoso convir, portanto, que estes embargos são realmente intempestivos, o que estava mesmo a autorizar sua rejeição.

Aliás, bom é realçar que a recorrente não impugna especificamente o fundamento da sentença, sendo suas razões para reforma direcionadas à necessidade de análise de matéria de ordem pública.

Mas, cabe asseverar que as matérias postas no recurso, em defesa da posse da terceira, não se confundem com tema de ilegitimidade passiva, até porque a embargante não foi inserida no polo passivo da execução. Os embargos de terceiro tratam de defesa da posse de bem móvel, com alegação de que pertence à ora embargante e de que se trata de empresa distinta da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, por força de argumentação, observo que há exceção de pré-executividade nos autos principais, estando submetidas as questões ao contraditório e ainda não foram decididas, não sendo caso de exame nestes embargos de terceiro, porquanto intempestivos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)